

# A RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO FRENTE AO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ACESSIBILIDADE: O DIREITO DO ADVOGADO COM DEFICIÊNCIA NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA

*Eliane Macedo Ferreira da Silva*<sup>11</sup>

*Isabella Costa Urnikes*<sup>12</sup>

Recebido em: 12/10/2020  
Aprovado em: 20/01/2021

## RESUMO

O escopo do artigo é verificar a responsabilização do gestor público frente à inobservância do dever de acessibilidade nos prédios das Delegacias de Polícia, ocasionando a privação do exercício de plenos direitos da advocacia, tal como a liberdade do exercício profissional do advogado com deficiência, bem como afronta a princípios fundamentais e constitucionais de igualdade e de acesso à Justiça. O texto apontará a necessidade de adequação atrelada à importância de proteção das pessoas com deficiência, em especial da figura do advogado com deficiência, obrigando o gestor público a adotar providências, após análise de responsabilidade, sendo certo que o descumprimento do dever de acessibilidade ocasionará a punição, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa. As garantias individuais devem ser observadas e respeitadas e o gestor público descumpridor das normas constitucionais estará sujeito à imputação de reponsabilidade pela demora nas adequações dos espaços públicos que não atendam e restrinjam os direitos do advogado com deficiência.

**Palavras-chave:** Pessoa com deficiência. Advocacia. Improbidade administrativa. Acessibilidade. Igualdade.

## 1 INTRODUÇÃO

---

<sup>11</sup> Mestranda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Especialista em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Servidora Pública e Mediadora. E-mail: lilithyds@gmail.com

<sup>12</sup> Mestranda em Direito Constitucional pela a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Bacharela em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada. E-mail: isabellaurnikes@gmail.com

Segundo o Censo IBGE 2010<sup>13</sup>, aproximadamente 46 milhões de brasileiros declararam possuir alguma dificuldade em uma ou mais questões por tipo de deficiência. Equivale dizer que 1 a cada 4 brasileiros têm deficiência, como enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus, ou ainda, deficiência mental ou intelectual. O número, cumpre destacar, não considerou perturbações, doenças ou transtornos mentais como autismo, neurose, esquizofrenia e psicose.

O número é expressivo e representativo. Um quarto de uma população precisa de cuidados e atenção especiais para ser plenamente envolvida no ambiente social. Aliás, é dever da União, dos Estados e Municípios promover a inclusão social da pessoa com deficiência nos termos do inciso XIV, artigo 24 da Constituição Federal.

No entanto, como se verá no presente artigo, as pessoas com deficiência ainda têm seus direitos cerceados, na medida em que as autoridades seguem falhando em promover o acesso igualitário às pessoas com deficiência, seja pela inércia de sua função de legislar, adequando às situações rotineiramente mutáveis, seja pela inércia da função de fiscalizar o cumprimento dos normativos já existentes.

Nesse quesito, trataremos da garantia do dever de acessibilidade à figura do advogado com deficiência, principalmente quando este necessita de informações junto às delegacias de polícia do país, e das respectivas ofensas aos direitos, como igualdade, livre exercício profissional e acesso à informação, ante a inobservância de um dever legalmente assegurado. Destaca-se que na cidade de São Paulo, a maior cidade do país, existe apenas uma delegacia especializada<sup>14</sup> para atender o público em questão, quando todas as demais do município ainda não se adequaram aos parâmetros estabelecidos pela Lei de Acessibilidade<sup>15</sup>.

Ressalta-se que o advogado exerce função essencial à Justiça, e exerce múnus público, ou seja, é uma profissão essencial no Estado Democrático de Direito. Dessa forma, conforme analisaremos nos tópicos a seguir, não prover a acessibilidade das delegacias de polícia, será hipótese de responsabilização imputável ao gestor público, e inclusive, poderá o agente responder pela Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo das ações cíveis e criminais.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em: 28 set. 2020.

<sup>14</sup> Disponível em: <https://esaoabsp.edu.br/Noticia?Nid=1129>. Acesso em: 04 out. 2020.

## **2 A FALTA DE ACESSIBILIDADE ÀS DELEGACIAS COMO TERMÔMETRO DA PROTEÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO COM DEFICIÊNCIA**

A figura do advogado, tal como dispõe o artigo 133 da Constituição Federal de 1988, é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Dentre suas prerrogativas, destaca-se a de entrar em delegacias ou em qualquer repartição pública quando age em defesa dos interesses de seu cliente. Tal prerrogativa está pautada na alínea b, inciso VI e inciso XXI do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994, o Estatuto da Advocacia.

Não obstante, além de indispensável à administração da Justiça nos termos retro citados, a Constituição Federal igualmente garante inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, com a finalidade de resguardar o interesse público pela realização e funcionamento da Justiça.

Ainda assim, violações aos direitos e prerrogativas dos advogados não são incomuns, e uma vez que o advogado tem seus direitos tolhidos, conseqüentemente também o tem o cidadão, que vê seu direito de defesa, contraditório e devido processo legal igualmente restringidos.

Isto posto, a manutenção e preservação das prerrogativas dos advogados não apenas garante o livre exercício da profissão, como também propicia aos cidadãos o pleno funcionamento e acesso à Justiça.

Fator agravante é quando o advogado com deficiência é impedido de exercer sua profissão sob a premissa do ambiente não estar preparado para recebe-lo, o que não é viável, uma vez que a Lei de Acessibilidade foi promulgada no ano de 2000 e aperfeiçoada com o passar do tempo. Ou seja, a sociedade teve mais de 20 anos para adequar-se aos parâmetros acessíveis e ainda assim não o fez.

Isso é o que se sucede nas delegacias de polícia. Basta frequentar uma unidade para notar que a acessibilidade não está presente em sua integralidade, na medida em que as edificações são estranhas ao padrão acessível, raras são as vezes nas quais existem profissionais suficientemente capacitados para uma comunicação em Língua Brasileira de Sinais ou maquinário que permita a impressão e leitura documental em Braille.

Quando o advogado com deficiência recebe uma negativa indireta para acessar uma delegacia, todo o sistema é diretamente prejudicado. A Administração Pública, que deve estar apta a garantir direitos e deveres em igualdade de condições, deverá responder pelo descumprimento ao dever de acessibilidade. E finalmente, como se verá no decorrer deste artigo, há 5 anos o gestor público está sujeito ao enquadramento em ato de improbidade administrativa.

## 2.1 Da proteção da pessoa com deficiência

Organizações internacionais estimam haver no mundo aproximadamente 650 milhões de pessoas com deficiência, o que corresponde a 10% da população mundial<sup>16</sup>. Só no Brasil, segundo o último Censo, 23,9% da população brasileira têm algum tipo de deficiência. Daí, a importância do constituinte e de parlamentares em olhar com atenção a segurança dos direitos desse grupo.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 não decepcionou e tornou-se um marco de extrema relevância quando o assunto é a proteção da pessoa com deficiência. Além de ser uma Constituição com viés social, inovando em seus objetivos fundamentais, principiou um novo formato de inclusão e proteção da pessoa com deficiência ante sua inserção no convívio familiar e social para fins de garantir o exercício da cidadania, o acesso à educação e ao mercado de trabalho.

O garantismo constitucional propiciou a vedação à discriminação, além de reafirmar a igualdade entre todos, independente de cor, classe, gênero ou condição. A título de mera exemplificação, é possível notar a proteção nos artigos<sup>17</sup> 7º, inciso XXXI; 203, inciso IV, 208,

---

<sup>16</sup> From Exclusion to Equality: realizing the rights of persons with disabilities, handbook for parliamentarians, UN, OHCHR, Genebra, 2007.

<sup>17</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade,

inciso III e 227, inciso II; todos da Constituição Federal. Assim, a disposição constitucional é protetiva e abrangente.

Seguindo para a legislação brasileira infraconstitucional, ela também dispendeu certa atenção e cuidado ao abordar da proteção à pessoa com deficiência. A Lei Federal nº. 7.853/89 foi a primeira a tratar dos direitos individuais e sociais da pessoa com deficiência e fixou um conjunto de medidas a serem adotadas nas áreas de educação, saúde, mercado de trabalho e acessibilidade.

Posteriormente, foram editadas as Leis Federais nºs. 8.213/1992, 10.048/2000 e 10.098/2000, que previram, respectivamente, cotas para pessoas com deficiência em empresas – implementado efetivamente via Decreto nº. 3.298 apenas em 1999 – e acessibilidade para as pessoas com deficiência em repartições públicas, sendo que as últimas duas foram regulamentadas pelo Decreto nº. 5.296/2004. Especificamente a Lei nº. 10.098/2000, referida neste texto como Lei de Acessibilidade, foi a responsável por estabelecer os critérios para promoção da acessibilidade e a considerou não apenas em edifícios, como também em veículos de transporte coletivo, sistemas de comunicação e sinalização.

No âmbito internacional, merece destaque a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>18</sup> e seu Protocolo Facultativo, ambos de 2006 da Organização das Nações Unidas (ONU). Embora não tenha sido o primeiro tratado sobre a proteção da pessoa com deficiência, é a convenção que simbolizou uma transformação no arquétipo sobre o tema, na medida em que estabeleceu diversas definições, dentre elas o termo adequado para referir-se ao grupo como sendo “pessoa com deficiência”, humanizando a terminologia para lembrar aos demais que antes de uma deficiência, há uma pessoa.

Assinada pelo Brasil em 2007, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº. 186/2008 e promulgada via Decreto nº. 6.949/2009, foi a primeira legislação

---

ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...) II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

<sup>18</sup> A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem hierarquia normativa de uma emenda constitucional e em razão disto, deve ser entendida como se fosse uma norma constitucional, nos termos do §3º, do artigo 5º, da Constituição Federal.

infraconstitucional, incluída no ordenamento jurídico com status constitucional por força do §3º do artigo 5º da Constituição Federal.

Dentre as obrigações assumidas na Convenção, os Estados Membros se comprometeram a internalizar e endurecer o tratamento da proteção da pessoa com deficiência em seu ordenamento interno. E após muita pressão da comunidade internacional, o Brasil, finalmente, editou a Lei nº 13.146/2015, conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que dentre muitas previsões relevantes, também alterou o artigo 11 da Lei nº. 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa ou LIA, considerando como ato de improbidade deixar de cumprir a exigência dos requisitos de acessibilidade previstos na legislação brasileira.

O Brasil demorou para consolidar, em uma legislação específica, os direitos das pessoas com deficiência. Previamente à sua edição, os direitos estavam esparsos no texto constitucional e em demais legislações infraconstitucionais. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, segundo Luiz Alberto David Araújo, veio para aplicar, de forma mais direta, os ditames convencionais que, vez ou outra, podem aparecer genéricos de baixa eficácia (ARAÚJO, 2017).

Tal marco legislativo gerou uma série de questionamentos, como aquele formalizado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5357, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, para impugnar dispositivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência que imputa à iniciativa privada a obrigação de incluir alunos com deficiência sem a diferenciação de tratamento financeiro e oneroso às famílias e – felizmente – julgado improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

Fato é que o Estatuto da Pessoa com Deficiência completou seus 5 anos e esperar-se-ia um avanço superior ao alcançado. O grupo ainda tem direitos cerceados, talvez pela falta de coercibilidade e fiscalização do cumprimento dos dispositivos legais.

## **2.2 Do dever de acessibilidade**

Como previamente abordado, o dever de acessibilidade está previsto tanto no texto da Constituição Federal como em múltiplas legislações infraconstitucionais.

Em termos constitucionais, a Constituição Federal dedica o §2º do seu artigo 227 e seu artigo 244 ao tema da acessibilidade, ante a exigência de que novas construções de logradouros e edifícios de uso público e a fabricação de veículos de transporte coletivo sejam feitas observando

o acesso às pessoas com deficiência e, por outro lado, os logradouros, edifícios e veículos já existentes devem ser adaptados para garantir tal acesso.

A própria Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência dispôs de um parágrafo do seu preâmbulo para tratar da “importância da acessibilidade aos meios físicos, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”<sup>19</sup>.

Mais recentemente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência igualmente destrinchou o dever de acessibilidade. Inclusive, com o Estatuto permitiu-se a responsabilização do gestor público pela falta de cumprimento da legislação que dispõe sobre acessibilidade, considerando-a como um ato de improbidade administrativa, feitas as devidas inserções no inciso IX do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Portanto, como se verá a seguir, a acessibilidade não é apenas a construção de uma rampa na porta de um prédio, mas sim a eliminação de toda e qualquer barreira em edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, transportes, comunicação e informação devidamente adaptados para todas as pessoas com deficiência, qualquer que seja a deficiência.

### 2.2.1 Conceito: edificações, transporte e comunicação

Muito se pensa que promover acessibilidade é apenas eliminar uma barreira de um prédio, ou de uma rua, pela construção de uma rampa. Pouco se dissemina sobre o real conceito de acessibilidade. Mas então, o que seria acessibilidade? Segundo consta no artigo 3º, I do Estatuto da Pessoa com Deficiência, acessibilidade é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transporte, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e

---

<sup>19</sup> Colacionamos aqui, o artigo 9º da mesma Convenção que define acessibilidade como: “1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Parte tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência”.

instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Sendo assim, não se trata apenas de rampa nas calçadas, mas de qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa com deficiência ao gozo, fruição e ao exercício de seus plenos direitos. É garantindo o direito à acessibilidade que se assegura o exercício de outros direitos constitucionalmente previstos, como o livre exercício da profissão da advocacia, que está no cerne do presente artigo.

### 2.2.2 Dignidade da pessoa humana e proteção constitucional à pessoa com deficiência

O princípio universal da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal é considerado como o pilar do direito constitucional. E adotá-lo como valor fundamental do Estado democrático de direito é colocar o ser humano no centro do direito.

É na essência da dignidade da pessoa humana que reside o exercício de direitos pelas pessoas com deficiência. Nesse sentido, George Salomão enfatiza que as pessoas com e sem deficiência são todas dignas e merecedoras de igual respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. No entanto, os mecanismos para promoção e respeito da dignidade humana não são idênticos em se tratando de pessoas com e sem deficiência. E nesse caso, temos situações distintas que necessitam ser tratadas diferentemente para efeitos de concretização e promoção da dignidade da pessoa humana (FERRAZ [et. al], 2012, p. 69).

Destaca-se ainda a previsão trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 10: “compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida”. Desse modo, à pessoa com deficiência deverá ser assegurado todo e qualquer direito, incluindo o livre exercício profissional, em igualdade de condições.

E por falar em igualdade, este princípio é o *suprassumo* quando fala-se no pleno desenvolvimento e inclusão da pessoa com deficiência. Segundo Luiz Alberto David Araújo:

O direito à igualdade surge como regra de equilíbrio dos direitos das pessoas portadoras de deficiência. Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade. Só é possível entendermos o tema da proteção excepcional das pessoas com deficiência se entendermos corretamente o princípio da igualdade. (ARAÚJO, 1992, p. 49)



Assim dizendo, o princípio da igualdade é o balizador da inclusão social das pessoas com deficiência, na medida em que permite que o tratamento isonômico seja diferenciado, seguindo o dito por Rui Barbosa no discurso intitulado “Oração aos Moços”, sobre:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvaridos da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (BARBOSA, 2019, p. 36)

Aí reside a importância da adequação dos espaços públicos para que estejam aptos a atender as pessoas com deficiência. Afinal, é inviável falar em proteção das pessoas com deficiência sem a observância do dever de acessibilidade. A acessibilidade é a responsável por assegurar o pleno exercício de outros direitos, uma vez que sem ela, o advogado com deficiência não consegue ser satisfatoriamente atendido em uma delegacia de polícia.

### **2.3 Dos direitos do advogado nas Delegacias de Polícia**

O Estatuto da Advocacia dispõe, em seu artigo 7º, inciso I, que o advogado deve exercer sua profissão com liberdade em todo o território nacional. No mesmo sentido, o inciso VI, alínea b, estabelece que é direito do advogado ingressar livremente nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de Justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso das delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares. Frise-se, o advogado poderá adentrar uma delegacia de polícia quando bem lhe convier.

A delegacia de polícia é local de convívio de pessoas que precisam obter informações. E o direito à informação é direito fundamental previsto no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade. A continuação do dispositivo prevê uma ressalva não aplicável ao advogado, considerando que este necessita de informações para assegurar a administração da Justiça.

É através do advogado que o Estado Democrático de Direito brasileiro garante o acesso à Justiça para todos os cidadãos que dela necessitem. Por acesso à Justiça, entende-se como “o

sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado” (CAPPELLETTI; GARTH; 1988, p. 8) Vai além de simplesmente propor uma ação para resguardar ou garantir um direito. A garantia do acesso à Justiça está diretamente atrelada ao pleno exercício da cidadania, vez que é utilizando-se desse artifício que ao cidadão, por intermédio de seu advogado ou defensor público, são garantidos outros preceitos jurídicos elementares como a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e a presunção de inocência. Não é à toa, a propósito, que o Conselho Nacional de Justiça tem comissão permanente denominada “Comissão de Acesso à Justiça e à Cidadania” com a finalidade de analisar o funcionamento do Poder Judiciário em suas várias instâncias.

Sendo assim, fica evidente o porquê uma violação às prerrogativas do advogado constitui afronta direta a todo o sistema jurisdicional. Não seria diferente se o advogado é pessoa com deficiência e o entrave seja causado pela a falta de acessibilidade de determinado órgão público.

Ao tratar do advogado com deficiência nas delegacias de polícia, caso esta não esteja apta a receber-lhe, seja por falta de acessibilidade na edificação ou na comunicação, o descumprimento da legislação é duplamente qualificado. Se hipoteticamente defender um acusado por roubo, seu cliente poderá ter sua liberdade cerceada erroneamente porque ao seu advogado foi vedado do direito de adentrar às salas de sessões da delegacia de polícia. Ou seja, a falta de acessibilidade ocasionaria uma transgressão em todo o sistema constitucional judiciário.

Como anteriormente destrinchado, a Lei de Acessibilidade não é fato novo. 20 anos se passaram desde a sua edição. Igualmente, 5 anos já são suficientes para observar as disposições de acessibilidade contidas no Estatuto da Pessoa com Deficiência. No entanto, as delegacias de polícia ainda precisam fazer adequações físicas e operacionais para assegurar que todos os cidadãos sejam atendidos em seus espaços, incluindo os advogados com deficiência.

Os gestores públicos, por sua vez, necessitam adequar os prédios públicos para garantir o exercício das prerrogativas dos advogados e, conseqüentemente, de todo o sistema jurídico. Pautar-se na justificativa de não haver recursos suficientes para atendimento ao cidadão, em especial ao advogado, constitui afronta direta não apenas às prerrogativas supracitadas, como também ao direito à igualdade. Caso não o façam, devem ser punidos. E é sobre a viabilização desta correção que veremos a seguir.

### **3 LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ANTE O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ACESSIBILIDADE**

A Administração Pública rege-se por normas próprias que disciplinam o seu funcionamento, consubstanciado pelo regime jurídico de Direito Público. Desse modo, a Administração, por meio dos agentes públicos, deve observar as leis, a Constituição Federal e os princípios constitucionais implícitos e explícitos no artigo 37, como o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

O princípio da moralidade administrativa serviu como base para a instituição da Lei de Improbidade Administrativa, na medida em que o legislador visou proteger a Administração Pública de condutas indevidas. Da mesma forma, durante anos a probidade e a moralidade administrativa, foram deixados de lado pelos agentes corruptos, uma vez que não tinham interesse em preservar os valores administrativos.

A probidade administrativa está relacionada com o atuar honesto e moral dos agentes públicos, que desempenham a função pública, a fim de conter os desvios de condutas que ensejam prejuízos a terceiros e à Administração Pública. Como dantes mencionado, o agente público além de observar as leis, as normas constitucionais e os princípios, deve atuar com honradez e fidelidade para a persecução do bem comum.

Do mesmo modo, destaca-se o princípio da eficiência, que diz respeito a boa gestão da coisa pública. Trata-se da gestão pública adequada e em observância ao cumprimento das leis, dos princípios e da Constituição, bem como a aplicação correta dos recursos públicos.

Entretanto, mesmo que os recursos públicos sejam escassos, o gestor precisa equacioná-los e destinar parte para a adaptação e adequação das delegacias de polícias para atendimento do cidadão e do advogado com deficiência. A sociedade demanda pelo direito à igualdade, e promover a igualdade dos advogados com deficiência é uma questão social, uma vez as barreiras que eles encontram, é um obstáculo para o livre exercício profissional.

Sem as devidas adequações, a regra da acessibilidade dos órgãos públicos é inobservada. O gestor público descumpe o preceito constitucional que assegura a acessibilidade nos locais públicos. E o gestor deve gerir a coisa pública para atender a todas as pessoas em igualdade de condições e garantir o direito de ir e vir livremente.

Com efeito, é dever da Administração Pública destinar recursos para equipar adequadamente as delegacias de polícia para atendimento aos advogados com deficiência, que necessitam de condições para bem exercer a advocacia livremente.

Ressalta-se que a sociedade clama por acesso à Justiça para todos, e é interesse público promover a acessibilidade das delegacias de polícia, uma vez que como antes mencionado, o advogado desenvolve função essencial à Justiça.

O descumprimento do dever de acessibilidade e dos meios para a promoção de igualdade aos advogados com deficiência, sujeita os agentes públicos à responsabilização disciplinar, prevista no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, diante da inércia e do descumprimento da norma.

A improbidade administrativa está prevista no §4º do artigo 37 da Constituição Federal. Segundo a norma constitucional, os atos ímprobos ensejarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal.

Importa destacar que o gestor público tem deveres, e não basta apenas agir com honestidade, e não obter nenhum proveito em relação ao desempenho da função pública. O agente público deve atuar de maneira diligente, em observância do adequado desempenho da função (LESSA, 2011, p. 25).

De acordo com Lessa (2011, p. 51), a Lei nº 8.112/90 fixou que a improbidade administrativa prevista no inciso IV do artigo 132 é transgressão disciplinar gravíssima com pena de demissão ao agente público que agiu no exercício irregular das suas atribuições. O sujeito poderá ser processado nas esferas civil, penal e administrativa pela sua conduta nos termos dos artigos 121 a 125 da LIA. Assim, a infração é considerada como responsabilidade tri dimensionada.

Portanto, para evitar o enquadramento na LIA, o agente público necessita equipar adequadamente as delegacias de polícia, a fim de prestar serviço público adequado, e tratamento igualitário ao advogado com deficiência, como forma de promover a Justiça social.

### **3.1 Improbidade administrativa: conceito, legislação e breves considerações**

De acordo com Oliveira (2009, pp. 147-148), os atos de improbidade administrativa estão inseridos na Constituição Federal, no §4º do artigo 37, em um sistema jurídico de responsabilidade, cuja norma possui hierarquia formal e material.

Com efeito, a improbidade administrativa possui autonomia constitucional, sendo esfera diversa de responsabilidade disciplinar, uma vez que na Constituição foi estabelecido sistema jurídico próprio de responsabilidade administrativa, diverso do Direito Penal.

O constituinte buscou a preservação da probidade dos atos administrativos, resguardando a Administração dos atos eivados de desonestidade, cometidos por agentes públicos desonestos.

O princípio da moralidade administrativa foi base para a edição da Lei de Improbidade Administrativa. A finalidade da Lei é moralizar os atos administrativos, porque antes da edição da LIA havia uma sensação de impunidade, e os atos nefastos em prejuízo à moralidade eram conhecidos como a “Lei de Gerson” (FIGUEIREDO, 2008, p. 259).

Ademais, é de se esperar que o agente público aja de forma correta e proba, e se ocorrem atos desonestos, haverá o sancionamento. O agente público está a serviço da sociedade, e os atos ilícitos praticados são passíveis de controle interno e externo.

Dessa forma, o agente responderá pelos atos ilegais praticados, perante qualquer do povo que se sentiu lesado em seu direito, uma vez que a moralidade administrativa é condição para o exercício da função pública (SANTOS, 2006, p. 65).

Por outras linhas, o agente público deve atentar ao fiel cumprimento do Direito globalmente considerado, e não basta parecer honesto, mas deve ser honesto. O agente público deve adotar postura ética e gerir a coisa pública de modo eficiente, para evitar atos ímprobos.

A Lei de Improbidade Administrativa conceitua os atos que são considerados como atos de improbidade administrativa. Denominada Lei tem por finalidade proteger a probidade administrativa, sancionando os atos que causam enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário, ou atos contrários aos princípios da Administração Pública (SZKLAROWSKY, 2000).

Cumprir registrar que desde os tempos remotos do surgimento do Brasil, a improbidade administrativa esteve presente na história brasileira. Ademais, nos primórdios da colonização brasileira vigorava o jeitinho brasileiro para burlar as leis vigentes no país (FURTADO, 2015, p. 17).

Com a edição da LIA, foram retomados os valores morais no âmbito da Administração Pública, no sentido de valorizar a honestidade e a moralidade da função pública e a fim de conter os desvios dos agentes públicos.

Infelizmente, quando a prevenção não é eficaz no combate aos atos ímprobos, verifica-se a necessidade da força do aparato estatal repressivo. Destarte, a LIA impõe sanções severas como a aplicação das medidas cautelares e reparação integral dos danos, e ação criminal decorrente da configuração do ilícito.

O legislador dividiu os atos de improbidade em atos que importam enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário, e atos que atentam contra os princípios da administração pública, previstos respectivamente nos artigos, 9º, 10, e 11 da LIA. Estes dispositivos tratam de cláusulas gerais dos três tipos de improbidade administrativa (MELLO, 1995).

### **3.2 Aplicação do inciso IX do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa frente à inobservância dos requisitos de acessibilidade previstos na legislação**

A Lei de Improbidade Administrativa prevê sanções ao gestor público que descumpra a regra da acessibilidade nas delegacias de polícia, e dessa forma, poderá o agente responder nas esferas civil, penal e administrativa, a fim de reparar a lesão ao direito.

A Lei nº 8.429, de 02.06.1992<sup>20</sup> trata de imputar como ímproba os atos contrários aos deveres de promoção da acessibilidade, atos lesivos aos direitos dos advogados com deficiência que impedem o exercício pleno da advocacia.

Os atos que forem praticados em afronta à lei, são passíveis de ação em face do gestor público faltoso, caracterizando a improbidade administrativa por descumprimento de preceito fundamental.

Da mesma forma, os danos sofridos pelos advogados com deficiência ensejam algumas medidas cabíveis, como a reparação pela via administrativa perante a Administração Pública; postulação da ação condenatória em face da Administração; ação em face do agente público;

---

<sup>20</sup> A Lei nº 8.429, de 02.06.1992 prediz no inciso IX do artigo 11 que: “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.”

propositura de ação em face da Administração e do agente público, o chamado litisconsórcio passivo facultativo.

Ressalta-se que a conduta danosa do agente público em desfavor da acessibilidade está em desacordo com o interesse público primário, compreendido como o interesse da coletividade em geral, que preza pelo adequado atendimento aos usuários que demandam informações e postulam medidas perante os órgãos públicos. Destarte, o órgão público deve prezar por fornecer e adotar meios de acessibilidade aos advogados com deficiência, uma vez que representam os interesses da coletividade ao postular a defesa dos direitos da sociedade.

Cumpra esclarecer que o princípio da legalidade prediz que a Administração deve estar em conformidade com as leis, e com o sistema jurídico. Ademais, o gestor público necessita adotar medidas que cumpram as normas estruturantes e principiológicas do Direito. Com efeito, as medidas adotadas precisam respeitar às normas constitucionais, para atingir as atividades finalísticas de alcance ao bem comum, a fim de assegurar uma sociedade justa e fraterna, com o respeito aos direitos de todos, sob pena de responsabilização civil, penal, e administrativa do agente público responsável pelo ato irregular.

Configurado o ilícito, a Administração Pública responderá objetivamente pelos prejuízos que os seus funcionários causarem à terceiro, podendo ingressar em ação de regresso contra o agente público que contribuiu para o dano.

#### **4 A CONDUTA ÍMPROBA E A OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

O agente público não pode agir livremente e dispor da coisa pública como se fosse privada. Ademais, a gestão pública deve ser levada a efeito, com vistas a atender aos proclamos estabelecidos no sistema jurídico como um todo.

Destarte, ocorre o desvio da finalidade pública, quando o mau gestor público descumpra a acessibilidade, por interesses escusos, ou por falta de interesse, e não adota medidas em observância aos direitos dos advogados que procuram as delegacias de polícia para exercer a profissão.

O legislador conferiu margem para a discricionariedade administrativa, que só pode ser aceita nos limites da lei, porque não há como antever todas as condutas e medidas possíveis. No entanto, agir discricionariamente não quer dizer que o administrador público pode atuar ao seu bel

prazer, em benefício próprio ou de amigos. O gestor público deve atuar em prol do interesse público, para uma administração ótima e eficaz, pois se assim não for, será responsabilizado (LEÃO, 2002).

Assim, a conduta ímproba do agente que não envida esforços para cumprir a norma que garante a acessibilidade do advogado com deficiência nas delegacias de polícia, poderá ser responsabilizado pelo artigo 11 da LIA.

Ao exercer a função pública, o gestor público é mandatário do povo, age em nome do interesse público para cumprir fielmente a missão institucional. O interesse público primário de toda a coletividade deve prevalecer, inclusive a demanda legal da acessibilidade. Da mesma forma, o gestor público, ao não reconhecer o direito à acessibilidade nas delegacias de polícia, fere a dignidade da pessoa humana, uma vez que no Estado Democrático de Direito não há espaços para exclusões.

Deste modo, o gestor precisa atentar para o outro, o diferente, no sentido de promover a inclusão social, de reconhecer o outro e promover a dignidade da pessoa humana por meio de políticas pública. E assim, a inclusão social das pessoas com deficiência demandar uma atenção para o outro, como pessoa humana que demanda direitos para que possam se desenvolver plenamente. (DANTAS, 2014).

#### **4.1 Elementos objetivos para caracterização da conduta**

A Constituição assegura a acessibilidade às pessoas com deficiência, e de acordo com a norma constitucional, no artigo 227, § 2º e artigo 224, caberá à lei infraconstitucional disciplinar sobre a forma da edificação do prédio público a ser adaptado para garantir o acesso. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 dispõe da acessibilidade nos espaços públicos que deverão ser adaptados para atendimento das pessoas com deficiência.

Não obstante, existem outras barreiras que não somente as físicas, e que dificultam a acessibilidade nas delegacias de polícia, como a falta de pessoal capacitado para atendimento especializado, falta de material em braile e tecnologia da informação para auxiliar no trabalho do advogado com deficiência.

Para a promoção da acessibilidade, há a necessidade da correta destinação de recursos. A adequação de todas as delegacias do país é medida urgente a ser adotada pela Administração



Pública sendo que é com a acessibilidade que se assegura o pleno desenvolvimento das atividades do advogado com deficiência.

Ocorrendo o desvio pela ausência de medidas para tornar possível a acessibilidade do advogado com deficiência, estará caracterizada a improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

Segundo a LIA constitui ato de improbidade administrativa, a conduta ativa ou omissiva, de deixar o agente público de cumprir a exigência dos requisitos de acessibilidade previsto na legislação (inciso IX do artigo 11).

Desse modo, ocorre a falha na fiscalização em verificar se os particulares estão cumprindo adequadamente os deveres de acessibilidade: se não é acessível, não deveria ser concedido alvará de funcionamento.

Com efeito, considera-se como meio ambiente urbano os prédios públicos, na medida em que são destinados à toda a coletividade. A acessibilidade deve ser a regra nos edifícios públicos, bem como deverá haver funcionários capacitados para atendimento a este público.

Destarte, é dever do gestor público assumir compromissos de acessibilidade para adequar as delegacias de polícia para atendimento aos advogados com deficiência, que procuram o prédio público para exercício profissional.

A necessidade de adotar tratamento desigual para equiparar situações de desigualdade é um dos preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, uma vez que o advogado com deficiência está em desigualdade com os demais advogados.

Por outras linhas, a LIA no inciso XI do artigo 11 apregoa que aquele que não assegure a acessibilidade para as pessoas com deficiência, descumpra preceito fundamental e estará incurso na Lei de improbidade administrativa.

## **5 A RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO QUE NÃO VIABILIZA A ACESSIBILIDADE AOS ADVOGADOS COM DEFICIÊNCIA EM DELEGACIAS**

Conforme mencionado nos tópicos anteriores, a implementação da acessibilidade às pessoas com deficiência, no caso em estudo, os advogados, é medida urgente e dever fundamental,

pois de outra forma, o direito de trabalhar, dentre tantos outros, fica prejudicado com a falta de acessibilidade (ARAUJO; BALERA, 2017, p. 50).

A Constituição Federal adotou medidas garantistas para efetivar os direitos fundamentais, com a criação de cláusulas pétreas, e a aplicação imediata dos direitos de acessibilidade. Entretanto, as medidas de acessibilidade não são cumpridas pelos gestores públicos. Conforme explica Piovesan, et. al. (2012, p. 378) existe falta de efetividade das normas que será combatida por uma cultura participativa de iniciativas populares, e com medidas de cidadania para cobrança destes direitos perante os Poderes Públicos.

A responsabilidade Administrativa dos agentes se consubstancia na relação de sujeição especial estabelecida com o Estado. Ou seja, por atuarem com vínculo funcional, os agentes públicos estão adstritos às regras de funcionamento do Ente Público e às demais normas relacionadas ao regime jurídico administrativo.

Da mesma forma, poderá o advogado acionar o Estado, uma vez que o Ente estatal responde objetivamente pela omissão e pelo descumprimento da lei, tendo em vista que não adotou medidas efetivas para a acessibilidade nas delegacias de polícia.

Em outras palavras, constatado o dano, responderá o Estado de forma objetiva, cabendo ação de regresso contra o agente público que provocou o dano a terceiro.

Com efeito, a responsabilidade administrativa dos agentes públicos está prevista expressamente na Constituição. Assevera Martins (2008, p. 602) que cometido o ilícito há a responsabilidade de corrigi-lo, uma vez a necessidade de preservar a devida regularidade da atividade pública.

Cumprе esclarecer que o §6º do artigo 37 diz que a responsabilidade objetiva é caracterizada pela inexistência de acessibilidade nas delegacias de polícia, pois responde o Ente estatal pelos danos que o agente causou a terceiros, resguardados o direito de regresso em desfavor do agente público que agiu com dolo ou culpa.

Ademais, o agente público responderá pelos atos danosos que causarem a terceiros, conforme previsto na Lei nº. 8.112/1990, nos seus artigos 121, 122 e 124 que disciplina a responsabilidade funcional do agente. Sem embargo, cabe ao advogado acionar o agente público, ou o Estado, ou ambos, a fim de recompor os prejuízos causados pela falta de acessibilidade nas delegacias de polícia.

Convém ao final mencionar que o processo de responsabilização do agente, deve respeitar aos parâmetros constitucionais estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito, com a observância do devido processo legal e da ampla defesa do acusado pela prática de atos de improbidade administrativa.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência, internacionalizada pelo Decreto nº 6.949/2009, pelo qual se comprometeu a adotar medidas para prover integralmente os Direitos das Pessoas com Deficiência. Ademais, a norma constitucional determina que é dever do Estado assistir as pessoas com deficiência a fim de promover a igualdade de oportunidades aos cidadãos.

Merece destacar que com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve alteração na Lei de Improbidade Administrativa com a finalidade de coibir práticas ímprobadas relacionadas à falta de acessibilidade às pessoas com deficiência. Desse modo, o artigo 11 da LIA passou a imputar que constitui ato de improbidade administrativa deixar de atender os requisitos de acessibilidade, responsável por eliminar os entreves impostos às pessoas com deficiência.

Não obstante, as normas não são plenamente observadas pelos entes públicos, que deveriam adequar o meio para então assegurar o pleno exercício a direitos legalmente garantidos, como o livre exercício profissional do advogado com deficiência, sem restrições de qualquer ordem.

Entretanto, os advogados com deficiência encontram dificuldades para exercer livremente a sua função nas delegacias de polícias, uma vez que por falta de estrutura adequada o ofício fica prejudicado.

Constatada esta carência no atendimento aos advogados com deficiência, poderá o profissional acionar o Poder Judiciário a fim de garantir o pleno atendimento especializado ao exercício da função advocatícia.

Em conclusão, o gestor público ao não adotar as medidas necessárias de acessibilidade nas delegacias de polícia, poderá ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo particular. E caberá à Administração Pública responsabilizar o gestor, em ação de regresso, se o agente concorreu para a prática ilícita.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; BALERA, Felipe Pentead. **Princípios Constitucionais e Efetividade a Dignidade da Pessoa Humana**. In: SILVA, Marco Antônio Marques da. A efetividade da dignidade humana na sociedade globalizada. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 50.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Direito das pessoas com deficiência**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/51/edicao-1/direito-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 30 set. 2020.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 1992. 215 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1992. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8708>. Acesso em: 28 set. 2020.

BARBOSA, Ruy, 1849-1923. **Oração aos moços**. / Rui Barbosa; prefácios de senador Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019, p. 36. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564558>. Acesso em: 7 jan. 2021.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. Disponível em <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 26 set. 2020.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **Ética constitucional e a pessoa com deficiência: sob a efetividade da democracia**. Revista Espaço Acadêmico. Nº 157. 01 junho 2014. pp. 19-30.

FERRAZ, Carolina Valença. LEITE, George Salomão. LEITE, Glauber Salomão. LEITE, Glauco Salomão. **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 69.

FIGUEIREDO, Marcelo. A corrupção e a improbidade: uma reflexão. In: PIRES, Luis Manuel Fonseca; ZOCKUN, Maurício; ADRI, Renata Porto (Coord.). **Corrupção, ética e moralidade administrativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 259.

FURTADO, Lucas Rocha. **As raízes da Corrupção no Brasil: estudo de casos e lições para o futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 17.

LEÃO, Maria do Carmo. **A improbidade administrativa**. Prim@ Facie, 01 January 2002, Vol.1, pp.107-112.

LESSA, Sebastião José. **Improbidade Administrativa: Doutrina e Jurisprudência**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. pp. 25, 51.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Efeitos dos vícios do ato administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 602.

MELLO, Cláudio Ari. **Improbidade Administrativa – Considerações sobre a Lei 8.249/92**. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 11/1995 | p. 49 - 62 | Abr - Jun / 1995. Doutrinas Essenciais de Direito Administrativo | vol. 7 | p. 787 - 806 | Nov / 2012. DTR\1995\160. Disponível em: [https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?\\_=](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=). Acesso em: 18 ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia; SILVA, Beatriz Pereira da; CAMPOLI, Heloisa Borges Pedrosa. A proteção dos Direitos das pessoas com deficiência no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 377-378

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. **Improbidade Administrativa e sua autonomia constitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. pp. 147-148

SANTOS, Cilon da Silva. **Do princípio da moralidade à improbidade administrativa: o ressarcimento do erário e a impunidade**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-Graduação em Direito. Data de Publicação: 2006. p. 65.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. **Crimes praticados por funcionários contra a Administração Pública e improbidade administrativa**. Revista Tributária e de Finanças Públicas | vol. 32/2000 | p. 215 - 226 | Maio - Jun / 2000. Doutrinas Essenciais de Direito Administrativo | vol. 7 | p. 1261 - 1274 | Nov / 2012. Disponível em: [https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?\\_=](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/delivery/offload/get?_=). Acesso em: 18 ago. 2020.

**THE ACCOUNTABILITY OF THE PUBLIC MANAGER IN THE FACE OF NON-COMPLIANCE WITH THE DUTY OF ACCESSIBILITY:  
THE RIGHT OF LAWYERS WITH DISABILITIES IN POLICE STATIONS.**

**ABSTRACT**

The scope of this article is the accountability of the public manager in the face of the non-fulfillment of the duty of accessibility in the police station

buildings, causing the consequent deprivation of the exercise of full legal rights, as well as the right of exercise their profession, affronting fundamental and constitutional principles of equality and access to Justice. The text will point out the need for adequacy linked to the importance of protection of people with disabilities, especially the figure of the lawyer with disabilities, obliging the public manager to adopt measures, after analysis of liability, being certain that failure to comply with the duty of accessibility will cause punishment, under the terms of the Administrative Improbability Law. The individual guarantees must be observed and respected and public manager who fails to comply with the constitutional rules will be subject to the imputation of responsibility for the delay in the adaptation of public spaces that do not meet and, consequently, restrict the rights of the lawyer with disability.

**Keywords:** People with disabilities. Law practice. Administrative improbity. Accessibility. Equality.